

petce 26.9.2018



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho 6ª Região - RECIFE  
Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

**OFÍCIO Nº 52077.2018 (RBS)**

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO GEPR Nº 62077/18
Data: 26/06/18 Hora: 13:46
<i>Quilva 323</i>
Assinatura e Matrícula do Prokurador

Recife, 16 de maio de 2018.

**Ref. PROCEDIMENTO ACOMPANHAMENTO JUDICIAL Nº 002221.2014.06.000/4**  
**POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO AGRÔNOMICO DE PERNAMBUCO - IPA**

À Exma. Sra.

**Doutora Germana Galvão Cavalcanti Laureano**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Rua da Aurora, nº 885, Sala 501

Recife/PE CEP 50.050-910

**Assunto:** Encaminhamento de cópia da sentença, dos acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) desta 6ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como do histórico do andamento processual junto ao TST.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, **de ordem da Exma. Sra. Procurador do Trabalho Dr. Ramon Bezerra dos Santos** e por meio do(a) servidor(a) que subscreve, com fulcro no artigo 8º, IV e VII, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), **encaminha** a Vossa Excelência os documentos acima referidos, oriundos do procedimento de acompanhamento judicial em epígrafe, **para ciência ao tempo em que solicita** (b.1) a atuação daquele Ministério Público de Contas para que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) adote as providências necessárias à fiscalização do cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP 0001557-96.2014.5.06.0015, que transitou em julgado em 19/12/2017, e (b.2) a remessa, ao Ministério Público do Trabalho (MPT) desta 6ª Região, dos documentos comprobatórios das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE-PE e, se for o caso, pelo próprio TCE-PE.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)  
**Paula Frassinetti Soares de Carvalho**  
Analista Processual - matricula nº 60025425

Documento assinado eletronicamente por Paula Frassinetti Soares de Carvalho, em 17/11/2024, às 14:58:15, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da petição nº 2024/0000000-0, de autoria de Paulo Roberto de Almeida, com o número de registro 2024/0000000-0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
15ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE  
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 4631,  
IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004  
ACP 0001557-96.2014.5.06.0015  
AUTOR: \* MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
\*



RÉU: INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA,  
PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A -  
PERPART

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO propôs Ação Civil Pública em face de INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA e de PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART, em que postulou os pedidos elencados nos itens "a" a "f" da inicial, pelas razões de fato e de direito narrados na petição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Apresentou documentos.

Foi rejeitada a primeira proposta conciliatória.

As rés apresentaram contestações, instruídas com documentos, em que suscitaram preliminar e, no mérito, impugnam as alegações da parte autora, sustentando a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 284/2014, pugnando pela improcedência dos pleitos.

Em audiência, foi inquirida uma testemunha. Sem outras provas produzidas na assentada, foi encerrada a instrução processual. Facultado às partes o oferecimento de razões finais.

Inconciliados.

É o relatório.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

#### - Requerimento de intimação exclusiva

Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula nº 427, C. TST, defiro o requerimento formulado pela 2ª ré no sentido de que intimações ulteriores sejam dirigidas a específico causídico, de modo que as intimações a ela destinadas devem ser realizadas na pessoa do Dr.

André Gustavo Corrêa Azevedo (OAB/PE 15.618).

À atenção da Secretaria.

#### **- Retificação do Valor da Causa**

Apesar de não ter sido ofertada impugnação ao valor atribuído à causa, considero-o deveras excessivo, mormente ao se considerar que os pedidos revestem-se de natureza declaratória e inibitória, sem pleito direto de condenação em obrigação de pagar.

É imperioso salientar que valor da causa em montante excessivo e em demandas que não objetivem condenação em pecúnia podem inviabilizar o direito de recorrer da parte ré em eventual sucumbência, o que não se pode admitir.

Assim, nos termos do art. 292, §3º, NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo diante do permissivo do art. 769, CLT, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Providencie a Secretaria as correspondentes alterações no sistema PJe.

#### **- Ausência de Interesse de Agir**

Para fins de se apurar a presença das condições da ação, devem elas ser apreciadas em abstrato, *in status assertionis*, adotando-se a "teoria da asserção", através da qual se deve pressupor como verdadeiras as alegações contidas na petição inicial. Eventual desconformidade entre aquelas alegações e os fatos efetivamente ocorridos integra o mérito.

Há interesse de agir, em seu triplice aspecto, já que a propositura da presente ação pelo *Parquet* mostra-se útil e necessária para o fim perquirido, além de se tratar de ação judicial adequada para sua postulação nesta Especializada. Serem os pleitos vindicados efetivamente devidos é matéria de mérito e, nele, serão apreciados.

O fato de terem sido sustados os atos de transferência de empregados públicos da 2ª para a 1ª demandada não afasta o interesse processual do MPT, mormente ao se considerar que a suspensão é um ato precário, sem que tenha sido sequer informado por quanto tempo duraria, podendo, assim, ser retomado a qualquer tempo.

Acrescente-se que, nos termos do documento de Id. ec42f50, a insegurança jurídica teria sido um dos fundamentos para a suspensão do "processo de migração", de modo que a extinção sem resolução do mérito da lide, por certo, não afastaria a incerteza alegada.

Destarte, rejeito a preliminar.

#### **- Suspensão de Transferência de Empregados entre Empresas Públicas distintas. Inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 284/2014. Violação ao Princípio do Concurso Público**

Sustentou o *Parquet* laboral que, através de representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco, teve ciência de que, no dia 6/6/2014, teria sido promulgada a Lei Complementar Estadual nº 284, a qual dispôs acerca da transferência de vínculo empregatício de alguns empregados públicos da PERPART para o IPA.

Considerou o MPT que o mecanismo previsto na lei constituir-se-ia em uma forma de provimento derivado, o que não seria possível, já que se tratam de empresas públicas distintas e com quadros de carreira próprios.

As reclamadas defendem a constitucionalidade da norma, que apenas teria previsto uma forma de absorção de empregados públicos para fazer frente às atividades finalísticas da 1ª reclamada.

A inconstitucionalidade é incontestada.

O texto da lei atacada encontra-se colacionado sob o Id. 2583cfb, o qual dispôs que alguns empregados públicos que estavam vinculados à empresa pública PERPART passariam a ter seus contratos individuais vinculados à empresa pública IPA.

Foram relatadas sucessões entre empresas públicas já extintas, cujo quadro histórico de sucessões pode ser assim resumido:

A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Pernambuco (EMATER-PE) e a Empresa de Abastecimento e Extensão Rural do Estado de Pernambuco (EBAPE) foram sucedidas pela PERPART

A EMATER-PE foi extinta e incorporada à PERPART, em 1999, mas os empregados daquela foram cedidos à EBAPE, prestando serviços de extensão rural. Esta última foi extinta em 2003 e o quadro de pessoal fora transferido para a PERPART. Com a extinção da EBAPE, narrou a 1ª ré que os empregados foram cedidos ao IPA, mas continuaram vinculados à PERPART.

Conforme se constata, não obstante as sucessões descritas, o quadro de pessoal dos empregados da EMATER-PE e da EBAPE passaram a integrar a PERPART. O fato de os empregados dessa terem sido cedidos para o IPA não é um autorizador para que seja concretizada a transferência efetiva de alguns empregados daquela para esta.

É de se observar que não se está discutindo sucessão entre as empresas reclamadas, ou seja, não se está alegando a extinção da PERPART e sua incorporação pelo IPA. Em verdade, as duas mantêm sua existência, tendo a lei apenas previsto transferência de alguns empregados de uma para a outra.

Independentemente da mudança do objeto de atuação de cada uma dessas empresas, o fato é que, nos termos do art. 37, II, CF/1988, a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Nos termos do entendimento cristalizado pelo E. STF, na Súmula nº 685, "*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*". Esta mesma conclusão há de se aplicar, *mutatis mutandis*, aos empregados públicos.

Carece de amparo a tese defensiva no sentido de justificar a transferência ora combatida com a redistribuição de cargos realizada no âmbito do Poder Judiciário, já que se tratam de

situações díspares. A redistribuição de cargos efetivos dá-se entre os órgãos (entes sem personalidade jurídica) que integram o Poder Judiciário da União; e, portanto, pertencem a um mesmo quadro de pessoal, embora vinculados a órgão distintos. No caso dos autos, entretanto, não se trata de transferência de empregados entre órgãos de um mesmo ente, mas sim entre empresas públicas, com personalidades jurídicas distintas e, conseqüentemente, com quadros de pessoal distintos.

Esta forma de provimento pretendida pelas demandas é nula, na exata medida do que preceitua o art. 37, §2º, CF/1988.

Pelas razões acima expostas, no exercício do controle difuso, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 284/2014, condenando as reclamadas a suspender, definitivamente, a transferência do vínculo empregatício de empregados da 2ª ré para a 1ª, sob pena de multa diária (art. 497 c/c art. 500, NCPC) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada empregado transferido, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

#### **- Tutela Antecipada (CPC/1973)/Tutela de Urgência (CPC/2015)**

Requeru o MPT, quando do ingresso da presente ação, sob a vigência do CPC 1973, que fosse concedida a tutela antecipada, a fim de que fossem sustadas, de imediato, as transferências fundadas na Lei Complementar nº 284/2014.

Em princípio, a medida pretendida foi indeferida (Id. 0b32868), tendo sido deixado para se apreciar o pleito após o pronunciamento da parte contrária.

Com o advento do CPC de 2015, passo a apreciar a medida antecipatória pretendida, por compatibilidade, como tutela de urgência.

A CLT não traz, em seu bojo, um disciplinamento pleno acerca da tutela em comento, ensejando, deste modo, a incidência do art. 769 do Texto Consolidado e autorizando a adoção do quanto preceituado no art. 300 do NCPC.

O instituto da tutela de urgência é uma das espécies do gênero tutela provisórias de que trata o art. 294, NCPC, a qual se volta para garantir a celeridade do processo, bem como a garantia da efetividade do provimento jurisdicional. Através dele, entrega-se, desde já, o próprio bem jurídico perquirido.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 300, estipula os pressupostos necessários para a concessão do pleito em debate, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição exauriente, a probabilidade do direito já encontra seu ápice, na medida em que este Juízo sentenciante já firmou posicionamento final acerca da inconstitucionalidade da lei complementar estadual já referida e a conseqüente impossibilidade de transferência entre empregados de empresas públicas distintas.

Quanto ao perigo de dano, este se mostra presente no caso dos autos.

Não obstante já tenham as rés informado que foram suspensos os atos de transferência, a possibilidade de retorno, a qualquer momento, dos provimentos derivados poderá acarretar o

retorno à violação frontal da Carta Magna, o que deve ser colbido.

Por tais razões, defiro a antecipação requerida, determinando que as reclamadas cumpram o comando sentencial, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de arcar com as astreintes já arbitradas no tópico anterior.

### III- Dispositivo

Ante todo o exposto e tudo quanto o mais consta dos autos, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum*, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO** em face de **INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA** e de **PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART**, rejeito as preliminares; e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 284/2014, e condenando as reclamadas a suspender, definitivamente, a transferência do vínculo empregatício de empregados da 2ª ré para a 1ª, sob pena de multa diária (art. 497 c/c art. 500, NCPC) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada empregado transferido, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Fica deferida a tutela de urgência, a fim de que as demandadas cumpram a determinação acima, independentemente do trânsito em julgado.

Custas a cargo das reclamadas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o valor da causa corrigido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se o Ministério Público do Trabalho pelo Sistema PJe, nos termos do art. 270, parágrafo único, c/c art. 246, §1º NCPC, bem como do art. 18, II, "h", LC nº 75/1993.

Intimem-se as rés na pessoa de seus respectivos patronos, observando-se o quanto preceitua a Súmula nº 427, C. TST.

Nada mais.

RECIFE, 12 de Setembro de 2016

**ARTHUR FERREIRA SOARES**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ARTHUR FERREIRA SOARES]**



16081510501784900000015866746

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



**PROCESSO Nº TRT-0001557-96.2014.5.06.0015 (RO).**

ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA.

RELATOR : DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS.

RECORRENTE : INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 06ª REGIÃO e PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART.

ADVOGADOS : ANA MARIA SANTOS MARQUES DE LUCENA, ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO e LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO.

PROCEDÊNCIA : 15ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE (PE).

## EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO. REDISTRIBUIÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.** - Conforme disposto na Súmula Vinculante nº. 43 do STF, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Com efeito, fica vedada, portanto, a redistribuição de empregados públicos entre empresas públicas distintas, que coexistem, sem prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido, inclusive, é o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. **Apelo improvido.**

## RELATÓRIO

Vistos, etc.

**Informo que neste processo o sistema de identificação das peças processuais não leva em consideração o Id e sim a folha dos autos com a abertura do PDF em ordem crescente.**

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." (*Preâmbulo da Constituição da República*)

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE (PE), que julgou *PROCEDENTES EM PARTE* os pedidos formulados nos autos da ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 06ª REGIÃO em face da empresa recorrente e da PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART, nos termos da fundamentação documentada às fls. 387/391.

Nas razões documentadas às fls. 398/413, o INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA pretende que seja extinta a presente ação por perda do objeto e falta de interesse de agir. Insurge-se contra a declaração e inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 284/2014 e, via de consequência, a determinação de que as reclamadas suspendam a transferência do vínculo empregatício dos empregados da segunda reclamada para a primeira. E, por fim, insurge-se contra o valor arbitrado a título de multa diária em caso de descumprimento. Pede provimento.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contrarrazões às fls. 814/843.

É o relatório.

## **VOTO:**

### **Da perda do objeto. Do interesse de agir.**

Pretende o recorrente que o processo seja extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Argumenta que restou demonstrado "que não há lesão ou ameaça a direitos, uma vez que o próprio demandado suspendeu o processo de transferência, que constitui o pedido do demandante".

Tenho, contudo, que não cabe reforma. Ora, conforme bem fundamentado na sentença de origem, a suspensão do ato administrativo de transferência dos empregados públicos do IPA para a PERPART não afasta a lesão aqui apreciada, sendo a suspensão um ato precário que poderia ser administrativamente revista a qualquer momento.

Ademais, como bem se pronunciou o Juízo de origem, "Há interesse de agir, em seu triplice aspecto, já que a propositura da presente ação pelo *Parquet* mostra-se útil e necessária para o fim perquirido, além de se tratar de ação judicial adequada para sua postulação nesta Especializada. Serem os pleitos vindicados efetivamente devidos é

matéria de mérito e, nele, serão apreciados" (fls. 388).

Nego provimento, portanto.

### **Da transferência dos empregados de empresas públicas.**

Insurge-se o recorrente contra a declaração e inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 284/2014 e, via de consequência, a determinação de que as reclamadas suspendam a transferência do vínculo empregatício dos empregados da segunda reclamada para a primeira.

A análise.

Conforme se extrai dos autos, através da Lei Complementar nº. 284/2014, ficou autorizada a redistribuição de empregados da PERPART para o IPA. Tal medida, contudo, está sendo questionada pelo MPT, o qual entende que não é permitida tal redistribuição, sendo uma forma de provimento derivado.

Tenho que razão assiste ao Ministério Público do Trabalho.

Embora o recorrente esteja tratando a situação como uma sucessão de empresas públicas, não é o que se constata. Na sentença, o julgador de origem fez um breve apanhado, a fim de melhor elucidar a matéria, das diversas sucessões entre empresas públicas, inclusive, já extintas, tendo assim exposto:

"A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Pernambuco (EMATER-PE) e a Empresa de Abastecimento e Extensão Rural do Estado de Pernambuco (EBAPE) foram sucedidas pela PERPART

A EMATER-PE foi extinta e incorporada à PERPART, em 1999, mas os empregados daquela foram cedidos à EBAPE, prestando serviços de extensão rural. Esta última foi extinta em 2003 e o quadro de pessoal fora transferido para a PERPART. Com a extinção da EBAPE, narrou a 1ª ré que os empregados foram cedidos ao IPA, mas continuaram vinculados à PERPART.

Conforme se constata, não obstante as sucessões descritas, o quadro de pessoal dos empregados da EMATER-PE e da EBAPE passaram a integrar a PERPART." (fls. 389)

Ocorre, todavia, que, embora os empregados da PERPART tenham sido cedidos provisoriamente ao IPA, não fica autorizada a transferência em definitivo desses de uma para a outra empresa pública. É que além de terem prestado concurso público para uma empresa específica, o IPA não foi absorvido ou sucedido pela PERPART, em verdade, as referidas empresas públicas coexistem.

Cumprê destacar que o art. 37, II, da Constituição Federal

determina que: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Com efeito, sendo certo que os empregados, submetidos à transferência, prestaram concurso público para uma das empresas públicas sucedidas pela PERPART ou, até mesmo, para a própria PERPART e não para o IPA especificamente, fica vedada a transferência prevista na Lei Complementar nº. 284/2014, configurando-se uma afronta ao Princípio do Concurso Público. Não é demais destacar que a hipótese em exame não se trata da exceção à regra do concurso público, pois não são cargos em comissão e nem se trata de contratação por tempo indeterminado para atender a excepcional interesse público.

A esse respeito, inclusive, o STF já sedimentou o entendimento com a edição da Súmula Vinculante nº. 43, a qual assim dispõe: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Sobre o tema, destaco um dos precedentes da referida súmula, cujo acórdão restou assim ementado:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS QUE AUTORIZAM REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO.**

**SÚMULA VINCULANTE Nº 43.**

1. O artigo 4º, caput, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 233, de 17.04.2002, bem como a Lei Complementar nº 244, de 12.12.2002, ambas do Estado do Rio Grande do Norte, ao autorizarem a

redistribuição de servidores do Sistema Financeiro BANDERN e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A BDRN para órgãos ou entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado, violam o art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Os mesmos atos normativos afrontam igualmente a Súmula Vinculante 43: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga Procedente." (ADI 3552, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 17.3.2016, DJe de 14.4.2016)

Ante o exposto, tenho que a sentença deve ser mantida. Nego provimento ao apelo neste particular.

Registro que comungo do fundamento exposto pelo Juízo de origem, também, quanto a tese do recorrente de que a transferência aqui debatida se justifica pelas redistribuições de cargos no âmbito do Poder Judiciário. Conforme exposto, "A redistribuição de cargos efetivos dá-se entre os órgãos (entes sem personalidade jurídica) que integram o Poder Judiciário da União; e, portanto, pertencem a um mesmo quadro de pessoal, embora vinculados a órgão distintos" (fls. 390/391). Aqui, no entanto, a situação envolve a transferência de empregados de empresas públicas distintas, via de consequência, com quadro de pessoal distinto.

### **Da multa por descumprimento.**

Por fim, pretende o recorrente a redução da multa arbitrada em caso de descumprimento da obrigação.

Pois bem.

Na sentença de primeiro grau, foi estipulada a multa diária no valor de R\$ 500,00 por cada empregado transferido em descumprimento a decisão que determinou a suspensão definitiva da transferência.

Com efeito, esclareço que a multa prevista na sentença é uma importante medida coercitiva, de prevenção, que visa convencer a parte a cumprir a decisão judicial consubstanciada em uma obrigação de fazer.

Além do previsto nos artigos 497 e 500 do CPC/2015, saliento que os artigos 536 e 537 do CPC/2015, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 8º, CLT, autorizam tal cominação, desde que compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

No meu sentir, portanto, tenho que a multa deve ser mantida nos moldes impostos na sentença, posto que atende à razoabilidade e à proporcionalidade.

Por óbvio, o ideal seria que o demandando cumprisse espontaneamente com a obrigação de fazer, mas a fim de evitar a espera, por tempo indeterminado, pelo cumprimento da decisão judicial, faz-se necessária a cominação da multa como forma, inclusive, de coação. Se não houver descumprimento da decisão judicial, não haverá qualquer prejuízo ao orçamento estadual como pretende fazer crer o recorrente.

Nego provimento.

### **Conclusão do recurso**

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário do INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA e, no mérito, nego-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA e, no mérito, negar-lhe provimento.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 12ª Sessão Ordinária realizada no décimo nono dia do mês de abril do ano de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras **ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO** e **GISANE BARBOSA DE ARAÚJO**, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora **MARIA ÂNGELA LOBO GOMES**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar  
Secretária 2ª Turma



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[FABIO ANDRE DE FARIAS]



1703301131517860000027848706

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, sem cunho oficial.

**Processo:** AIRR - 1557-96.2014.5.06.0015 (Lei 13.015/2014 - Conector PJe-JT - eSII - Tramitação Eletrônica)

**Número no TRT de Origem:** RO-1557/2014-0015-06.

**Órgão Judicante:** 6ª Turma

**Relatora:** Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos

Peticione neste processo:

Visualize as peças na íntegra:

01/02/2018 Remetidos os Autos para Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Visualize as peças na íntegra:  
 01/02/2018 Remetidos os Autos para Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

#### Partes do processo

**Agravante(s):** INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA  
**Advogada:** Dra. Ana Maria Santos Marques de Lucena

**Agravado(s):** PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**Advogado:** Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo

**Advogado:** Dr. Levi da Cunha Pedrosa Filho

**Agravado(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**Procurador:** Dra. Elizabeth Velga Chaves

#### Histórico do processo

- 01/02/2018 Remetidos os Autos para Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região o TRT
- 31/01/2018 Transitado em Julgado em 19/12/2017
- 07/11/2017 Petição: 287079/2017 - Presta informações
- 31/10/2017 Ofício Devolvido intimado(a) Ministério Público do Trabalho
- 27/10/2017 Publicado acórdão em 27/10/2017
- 26/10/2017 Disponibilizado(a) acórdão no Diário da Justiça Eletrônico
- 25/10/2017 Negado provimento ao Agravo
- 10/10/2017 Ofício Devolvido Intimado(a) Ministério Público do Trabalho
- 10/10/2017 Incluído em pauta o processo para o (de 17/10/2017 a 24/10/2017 00:00 vinculado à 30ª Sessão Presencial de 25/10/2017).
- 09/10/2017 Disponibilizado(a) PAUTA DE JULGAMENTO no Diário da Justiça Eletrônico
- 05/10/2017 Remetidos os Autos para Secretaria da 6ª Turma para incluir em pauta
- 25/09/2017 Conclusos para voto/decisão (Gabinete da Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos)
- 25/09/2017 Distribuído por sorteio à Exmª Desembargadora Convocada CAS - T6 em 25/09/2017

- 20/09/2017 Remetidos os Autos para Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para distribuir
- 18/09/2017 Remetidos os Autos para Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - triagem concluída
- 23/08/2017 Remetidos os Autos para Gabinete da Presidência para exame
- 23/08/2017 Recebidos os autos - triagem concluída
- 15/08/2017 Recebidos os autos para triagem
- 15/08/2017 Autuado
- 03/08/2017 Remetidos os Autos para Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para autuar e distribuir
- 26/07/2017 Remetidos os Autos para Coordenadoria de Processos Eletrônicos para identificação de peças
- 20/07/2017 Recebidos os autos para apreciação
- 20/07/2017 Recebidos os autos no TST
- 20/07/2017 Pré-Autuação

TST - Tribunal Superior do Trabalho - Rua do Ouvidor, 15 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20040-020 - Fone: (21) 250-1500 - Fax: (21) 250-1501 - E-mail: tst@tst.jus.br - Site: www.tst.jus.br